



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089015-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante ELAINE BARROS SINI, são agravados DURATEX S/A, E J PULINI LTDA (CONDEC PREMIUM) e ELIAS MARCOS PAIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2089015-72.2025.8.26.0000

Comarca: Itanhaém

Agravante: Elaine Barros Sini

Agravada: Dexco S/A e outros

Voto nº 38.858

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA –
Elementos indicativos de capacidade econômica –
As circunstâncias do caso e os documentos
colacionados aos autos contradizem a alegada
hipossuficiência, demonstrando a possibilidade
de a agravante arcar com as custas processuais
sem prejuízo da própria subsistência – Negado
provimento.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ELAINE BARROS SINI**, nos autos da ação indenizatória que move contra **DEXCO S/A E OUTROS**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itanhaém, Dra. Livia Santos Teixeira De Freitas, que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Sustenta a agravante que não possui condições de suportar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, que basta a simples declaração para que seja concedido o benefício da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

da justiça e que nos autos não há nenhum elemento indicativo de capacidade econômica.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, isento de preparo.

Tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto presentes os requisitos autorizadores.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária – mais amplo – o benefício da justiça gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do novel Código de Processo Civil, positivou-se o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, somente pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua o seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou
Agravado de Instrumento nº 2089015-72.2025.8.26.0000

em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser intimada para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício.

Trata-se, justamente, do caso dos autos.

Com efeito, não se pode perder de vista que a presente ação se esteia na compra de uma torneira no valor de R\$ 2.199,90 (dois mil cento e noventa e nove reais e noventa centavos).

Não bastasse, os extratos bancários colacionados aos autos originários (fls. 69/87) revelam a existência de reserva financeira e gastos e movimentações incompatíveis com a alegada hipossuficiência econômica.

Em outras palavras, as circunstâncias do caso e os documentos colacionados aos autos contradizem a alegada hipossuficiência, demonstrando a possibilidade de a agravante arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Assim, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator